



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

APRECIÇÃO PARLAMENTAR N.º 45/VIII

DECRETO-LEI N.º 130-A/2001, DE 23 DE ABRIL (ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO, O PROCESSO E O REGIME DE FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO PARA A DISCUSSÃO DA TOXICODEPENDÊNCIA, A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 5.º DA LEI N.º 30/2000, DE 29 DE NOVEMBRO, E REGULA OUTRAS MATÉRIAS COMPLEMENTARES)

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS-PP), abaixo assinados, vêm, ao abrigo do disposto no artigo 201.º do Regimento da Assembleia da República, requerer a apreciação do Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de Abril.

Este requerimento justifica-se pela circunstância de os signatários entenderem útil e necessária a apreciação do diploma em causa, dada, nomeadamente, a falta de consagração de regras destinadas a motivar a presença do consumidor na comissão e de regras que garantam o depósito das drogas em segurança.

Palácio de São Bento, 22 de Maio de 2001. — Os Deputados do CDS-PP: *Nuno Teixeira de Melo — Herculano Gonçalves — Telmo Correia — António Pinho — Luís Nobre Guedes — Manuel Queiró — Rosado Fernandes — João Rebelo — Maria Celeste Cardona.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 45/VIII
[DECRETO-LEI N.º 130-A/2001, DE 23 DE ABRIL
(ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO, O PROCESSO E O REGIME
DE FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO PARA A DISCUSSÃO DA
TOXICODEPENDÊNCIA, A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO
5.º DA LEI N.º 30/2000, DE 29 DE NOVEMBRO, E REGULA
OUTRAS MATÉRIAS COMPLEMENTARES)]

Propostas de alteração apresentadas pelo CDS-PP

«Artigo 13.º

Audição

1 — (...)

2 — (...)

3 — Em caso de ausência pelo indiciado na data e hora designados para a audição, a comissão fixa a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso em relação à data de comparência até ao limite de 15 dias, findos os quais a comissão deliberará sobre o sentido da decisão sem audição do indiciado.

4 — A aplicação da sanção pecuniária compulsória referida no número anterior deverá tomar em consideração as condições pessoais e a situação económica do indiciado, jamais podendo exceder os 25 Euros por dia.

5 — (anterior n.º 4)

6 — (anterior n.º 5)

7 — (anterior n.º 6)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 25.º

Interrupção para decisão

1 — (...)

2 — (...)

3 — A decisão deverá ser proferida após a deliberação da comissão, salvo em casos de absoluta impossibilidade

4 — Nos casos em que não seja possível proferir uma decisão nos termos do número anterior, o presidente fixa publicamente uma data para a leitura da decisão dentro dos cinco dias seguintes após a conclusão da deliberação da comissão.»

Assembleia da República, 26 de Outubro de 2001. — Os Deputados do CDS-PP: Basílio Horta — Manuel Queiró — Telmo Correia — Rosado Fernandes — Luís Nobre Guedes.